



# OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 17 - Sexta-feira, 24 de junho de 2022 - Nº 1397 - Distribuição Gratuita

**74**  
anos  
Cordeirópolis

## PROGRAMAÇÃO De Hoje



**14h - Programa Inclusão Produtiva**

**15h - Certificação da adoção das nascentes**

**17h - Entrega das Casas do “Meu Pedaco de Chão”  
e pagamento dos subsídios para as famílias**

***Acompanhe nossas redes!***



**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**

[www.cordeirópolis.sp.gov.br](http://www.cordeirópolis.sp.gov.br)



**ATOS DO PODER EXECUTIVO****Lei nº 3.289 de 21 de junho de 2022**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único** - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO III  
DAS METAS FISCAIS**

**Art. 3º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;  
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;  
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;  
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares;  
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;  
Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);  
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único** - A lei orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

**CAPÍTULO IV  
DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 4º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um

ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**CAPÍTULO V  
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

**Art. 5º** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) por cento da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

**CAPÍTULO VI  
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 6º** - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

**CAPÍTULO VII  
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 7º** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 8º** - No prazo previsto no “caput” do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação

**JORNAL OFICIAL  
do Município de Cordeirópolis - SP**

EXPEDIENTE

email:jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis  
Jornalista Responsável: Denis Euripedes de Oliveira Suidedos - MTB: 0071498/SP  
Diagramação: Sócrates Bolorino  
Impressão: Empresa J. J. Regional Ltda.  
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário: Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares / Custo desta Edição: R\$ 1088,60  
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35, Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br

**O JORNAL OFICIAL  
do Município de Cordeirópolis - SP**

I N F O R M A :

O conteúdo das publicação do Jornal Oficial de Cordeirópolis  
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS  
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.  
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

email:jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 9º** - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

### CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11** - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

### CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12** - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único** - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS URÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13** - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único** - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14** - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15** - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único** - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16** - As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Parágrafo único** - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

**Art. 17** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18** - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

#### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único** - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 23** - As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º - No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o “caput” também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 24** - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único** - No caso das emendas de que trata o “caput” deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 25** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 26** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 27** - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º - Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

**Art. 28** - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 29** - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 21 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 21 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

### Lei nº 3.290 de 21 de junho de 2022

Disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais (motoristas de ambulância, motoristas de transporte de paciente), e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder diárias aos servidores públicos municipais (motoristas de ambulância e motoristas de transporte de pacientes) quando do deslocamento da sede do município, devidamente autorizado, obedecendo-se às seguintes escalas de valores correspondentes ao reembolso de despesas com alimentação:

I - Diária completa (duas refeições e café)	R\$ 80,00	Acima de 181 km/dia
---------------------------------------------	-----------	---------------------

II - Três quartos de Diária (uma refeição e café)	R\$ 60,00	Entre 51 km e 180 km/dia
III - Café da manhã somente (uma refeição)	R\$ 20,00	Entre 1 km e 50 km/dia

**Art. 2º** - As diárias serão calculadas levando-se em conta a quantidade de quilômetros rodados pelo servidor em viagens e, principalmente, a necessidade de sua alimentação, computando-se total de quilometragem de saída e o retorno durante o dia de trabalho, fato que deverá ser fiscalizado pelos encarregados dos referidos Setores.

**Art. 3º** - A informação quanto a quilometragem de saída e retorno deverá ser prestada por escrito e assinada pelo responsável que autorizar a viagem e pelo Chefe do Setor de transporte de Saúde.

**Parágrafo Único** – Os valores oriundos das diárias de viagens serão creditados em conta corrente ou diretamente ao servidor, devendo os responsáveis pelo Setor providenciar planilhas com todas as informações necessárias e específicas das viagens, como local, data de saída e de retorno, hora, motivo e outros que se fizerem necessários, devidamente firmadas e remetidas ao Setor de Finanças.

**Art. 4º** - As demais despesas como deslocamento do servidor municipal com abastecimento, pedágio ou outros eventuais como locomoção e hospedagem serão custeadas pela administração municipal na forma da Lei, desde que autorizadas pela autoridade competente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando, desde já, autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder as devidas alterações na LDO, PPA e LOA, bem como havendo necessidade regulamentar a presente Lei através de Decreto, como reajustes, ampliação da distância percorrida e outras que se fizerem necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 21 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 21 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

## Decreto nº 6.532 de 10 de junho de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional nas dependências dos órgãos do serviço público municipal, conforme especifica.

**José Adinan Ortolan** – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis.

### D e c r e t a

**Art. 1º** - Fica instituído a utilização de crachá de identificação no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, devendo o servidor zelar por sua guarda, conservação e boa apresentação, sendo considerado um importante instrumento de identificação de servidores.

**Art. 2º** - O crachá de identificação será de uso obrigatório para o ingresso e durante a jornada de trabalho nos órgãos da Administração Pública Municipal por todos os servidores de empregos públicos permanente, secretários municipais, cargos em comissão e estagiários.

§ 1º - O crachá deverá ser afixado pelo servidor/usuário em local visível e com os dados de sua identificação voltado para o lado externo, de modo a permitir a visualização do mesmo por parte do Município.

§ 2º - O crachá também será obrigatório para todos os funcionários de empresas contratadas pela Administração Pública Municipal para prestação de serviço público.

§ 3º - O crachá é de uso pessoal, obrigatório e intransferível, ficando seu proprietário sujeito as penalidades legais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 3º** - O primeiro crachá será fornecido pela Administração Pública Municipal, sem ônus aos servidores.

§ 1º - Na eventualidade de perda, extravio ou inutilização do crachá de identificação, o titular deverá imediatamente informar o superior imediato e formular requerimento de novo crachá, via protocolo, arcando com as respectivas despesas de confecção.

§ 2º - Na hipótese de alteração de dados funcionais ou furto devidamente comprovado com Boletim de Ocorrência Policial, o servidor deverá comunicar de imediato ao superior imediato e formular requerimento via protocolo, solicitando a substituição do crachá, ficando a despesa, neste caso, sob a responsabilidade da Administração Pública.

**Art. 4º** - A expedição e o controle dos crachás de identificação ficarão sob o encargo da Administração Pública Municipal, devendo esta zelar pelo efetivo cumprimento deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Em caso de exoneração, aposentadoria ou qualquer tipo de afastamento, o ser-

vidor deverá de imediato restituir o crachá de identificação à D. R. H. – S. M. A. da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 10 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 10 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

## Decreto nº 6.533 de 14 de junho de 2022

Dispõe sobre a aplicação dos benefícios, com efeito retroativo a 20.05.2020, do disposto na Lei Complementar nº 191/2022, que incluiu o § 8º, no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020; aos servidores integrantes da Secretaria de Saúde e Secretaria de Governo e Segurança Pública - Segurança Pública - Quadro de Pessoal da Municipalidade, conforme especifica.

**José Adinan Ortolan** – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o disposto na Lei Complementar nº 191/2022, que incluiu o § 8º, no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

**Considerando** que em decorrência da Lei Complementar nº 191/2022, deixou de ser aplicável aos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública, a suspensão do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à mudança de grau, adicional por tempo de serviço e sexta-parte, determinada pelo inciso IX, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 846.854/SP e posteriormente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.948/DF, assentou uma nova leitura a respeito da atuação dos Entes Federados na área de segurança pública, reconhecendo o papel institucional das Guardas Municipais como executoras dessa atividade (art. 144, § 8º, CF). O posicionamento da Excelsa Corte legitima a edição da Lei 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII);

**Considerando** que em face de tal dispositivo, ficou vedada para essas categorias apenas a repercussão financeira da aquisição desses direitos, antes de 1º de janeiro de 2022, preservando-se o cômputo do período aquisitivo no interstício de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021; e,

**Considerando** o disposto no Processo Administrativo nº 1723/2022, de 30 de março de 2022.

### D e c r e t a

**Art. 1º** - Fica restaurado, com efeito retroativo a 28 de maio de 2020, a contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito à mudança de grau, adicional por tempo de serviço e sexta-parte, para os servidores integrantes da Secretaria de Saúde e Secretaria de Governo e Segurança Pública - Segurança Pública – Quadro de Pessoal da Municipalidade.

**Art. 2º** - Serão aplicados aos servidores beneficiados pela presente medida, no interstício de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, os fatores impeditivos e restritivos da aquisição do direito à mudança de grau, adicional por tempo de serviço e sexta-parte, previstos na legislação municipal.

**Art. 3º** - Os eventuais efeitos financeiros, decorrentes da Lei Complementar nº 191/2022 e o disposto neste Decreto, retroagirão a contar de 1º de janeiro de 2022.

**Parágrafo Único** – Os períodos aquisitivos, completados em face do disposto neste Decreto, não gerarão direito ao pagamento de valores retroativos relativos à data referida no "caput".

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 14 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 14 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Decreto nº 6.534 de 14 de junho de 2022**

Dispõe sobre a prorrogação do período estabelecido no Parágrafo Único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 327, de 20 de dezembro de 2021, (Dispõe sobre a regularização de edificações de até 150m² no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, conforme específica).

**José Adinan Ortolan** – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** o disposto na Lei Complementar nº 327, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a regularização de edificações de até 150m² no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

**D e c r e t a**

**Art. 1º** - Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no parágrafo Único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 327, de 20 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 14 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 14 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Portaria nº 12.135 de 09 de junho de 2022**

Convalida com efeito retroativo a concessão de Licença Maternidade a servidora, lotada no Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

**José Adinan Ortolan** – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** - o disposto no Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, anexo a esta Portaria.

**R e s o l v e**

**Art. 1º** - Fica convalidada com efeito retroativo a 25.05.2022, a concessão de Licença Maternidade a servidora Vanessa Cortez Alves, lotada no emprego público de Enfermeira PSF - Quadro de Pessoal Celetista da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Secretaria de Saúde, no período de 25.05.2022 a 20.11.2022, tudo de conformidade com os termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, de 05.10.1988 e da Emenda nº 14, de 15.07.2009, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a contar de 25.05.2022, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 09 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 09 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**Portaria nº 12.140 de 20 de junho de 2022**

Dispõe sobre extinção do vínculo de emprego público como compulsório e decorrente de aposentadoria voluntária de servidora do Quadro de Pessoal Celetista da Municipalidade, conforme específica.

**José Adinan Ortolan**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

**Considerando** - o disposto no memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, anexo a esta Portaria.

**R e s o l v e:**

**Art. 1º** - Fica a contar de 21 de junho de 2022, extinto o vínculo de emprego como compulsório e decorrente de aposentadoria voluntária da servidora Sra. Marlene Aparecida Cortilho Savoy, portadora do RG nº 24.295.130-

2, lotada no emprego público de Cozinheira - Quadro de Pessoal Celetista da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Secretaria de Educação, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que alterou a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, “Art. 37 § 14. Aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime Geral de Previdência Social, que acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, surtindo seus efeitos a contar de 21.06.2022, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria nº 8.399, de 14.05.2012.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 20 de junho de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 20 de junho de 2022.

Sandra Cristina dos Santos  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATOS**

De ordem do Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, celebrou Contratos de prestação de serviços por prazo determinado, nos moldes do que abaixo se resume:

**Contrato nº 035/2022**

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, de um lado a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP, situada a Praça Francisco Orlando Stocco nº 35, centro, Cordeirópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, neste ato representado pelo Sr. José Adinan Ortolan - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, tudo de conformidade com o Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, datado de 10.05.2022, contrata Patrícia Mike Martins, nos termos da Lei nº 2599 de 17.06.2009 e Processo Seletivo nº 001/2021, classificação 10 lugar, para exercer o emprego público de Professora PEB II – Artes - Quadro de Pessoal da Municipalidade - Secretaria de Educação, com jornada mensal - padrão salarial – hora aula - com salário de R\$ 24,38 (vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). Vigência: 10.05.2022 a 23.12.2022.

Data: 10.05.2022

**Contrato nº 036/2022**

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, de um lado a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP, situada a Praça Francisco Orlando Stocco nº 35, centro, Cordeirópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, neste ato representado pelo Sr. José Adinan Ortolan - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, tudo de conformidade com o Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, datado de 25.05.2022, contrata Joelma Ramalheiro, nos termos da Lei nº 2599 de 17.06.2009 e Processo Seletivo nº 001/2021, classificação 41 lugar, para exercer o emprego público de Professora PEB I – Quadro de Pessoal da Municipalidade - Secretaria de Educação, com salário de R\$ 3.488,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos) por mês.

Vigência: 25.05.2022 a 23.12.2022.

Data: 25.05.2022.

**Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETO**

**EXTRATO TERMO DE FOMENTO Nº 26/2022** ENTRE O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS de cordeirópolis/sp - apae, inscrita no CNPJ SOB O Nº 47.769.005/0001-47. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, Art. 30, do Decreto Municipal nº 5.550 de 1º de março de 2017, e Decreto Municipal nº 5.556, de 13 de março de 2017. A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, visando firmar o Termo de FOMENTO com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS de cordeirópolis/sp – apae, no qual o município EFETUARÁ o repasse de r\$ 50.000,00 (cinquenta MIL REAIS) PROVENIENTES de emenda parlamentar estadual para a execução de atendimento de adolescentes de 14 a 24 anos incompletos, de ambos os gêneros, sem destinação de classe econômica, social e profissional, visando a capacitação teórica e prática dos mesmos na área de inclusão digital, informática básica, visando a inserção dos mesmos no mundo do trabalho objetivando o desenvolvimento profissional e intelectual dos adolescentes do MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

**Cordeirópolis/SP**, AOS 24 de junho de 2022.

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022**

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO E SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS DO MUNICÍPIO.”

**José Adinan Ortolan**, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** parcialmente a decisão do Pregoeiro Adão Jorge Lopes de Souza, nomeado pela Portaria Nº: 11.569/2020, que adjudicou quanto ao Pregão Eletrônico nº 007/2022, classificando como vencedoras a empresa GERVASIO MARQUES NETO EIRELI, com valor estimado da despesa em R\$ 84.890,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais), referente lotes 01 e 05 e a empresa ZUMGIRAM PH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP, com valor estimado da despesa em R\$ 18.982,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais), referente lotes 06, 07, 09, 12 e 16, com pagamentos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da emissão da Nota Fiscal, contados da expedição do Atestado de Recebimento, à vista de nota(s) fiscal(is) / fatura(s) apresentada(s).

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** parcialmente o objeto desta licitação as empresas GERVASIO MARQUES NETO EIRELI e ZUMGIRAM PH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP.

Cordeirópolis, 20 de junho de 2022.

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATOS****Termo de Prorrogação de Prazo nº044/2022 ao Contrato nº. 037/2017**

Data: 02.05.2022

Licitação: Pregão nº 055/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com fornecimento de materiais para atendimento da Secretaria de Saúde.

Contratada: Priscilla da Silva Ramos Bissoli 36414382841

Prazo de Vigência: Fica prorrogado de 10.05.2022 até 09.11.2022.

Processo Mãe nº. 3112/2017

Processo Administrativo nº. 1875/2022

**Termo de Prorrogação de Prazo nº046/2022 ao Contrato nº. 027/2020**

Data: 02.05.2022

Licitação: Pregão nº82/2019

Objeto: Contratação de empresa Especializada para Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, dos Grupos “A (A1, A2, A3, A4, A5), B e E” de acordo com a Resolução RDC ANVISA nº 222/18, CONAMA nº 358/05 e CONAMA nº 316/02, gerados pelas unidades públicas relacionados à Secretaria de Saúde de Cordeirópolis-SP.

Contratada: Biotrans Soluções Ambientais Eireli EPP

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 13.05.2022

Processo Mãe nº. 3380/2019

Processo Administrativo nº. 1867/2022

**Termo de Prorrogação de Prazo nº050/2022 ao Contrato nº. 057/2018**

Data: 10.05.2022

Objeto: Contratação de serviço de internação em clínica de repouso para paciente neurológico.

Contratada: Casa de Repouso Rio Claro Ltda Me

Licitação: Pregão Presencial nº16/2018

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 22.05.2022

Processo Mãe nº. 260/2018

Processo Administrativo nº. 1874/2022

**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Suprimentos**  
**Divisão de Licitações - Contratos**

**EXTRATO DE CONTRATOS****Termo de Aditamento de Valor nº039/2022 ao Contrato nº. 015/2021**

Data: 01.04.2022

Licitação: Pregão Presencial nº010/2021

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua e/ou eventual, de serviços terceirizados de apoio para atendimento às diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis”.

Contratada: Sabadini Prestadora de Serviços Eireli

Valor do Aditamento: R\$ 104.480,66 (5,78%)

Processo Administrativo nº. 2292/2020

**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Suprimentos**  
**Divisão de Licitações - Contratos**

**AVISO DE DECISÃO****CONCORRÊNCIA N. 04/2022****“CONSTRUÇÃO DE CRECHE CR-01 - FDE”**

O Município de Cordeirópolis, através da COMPAJUL, torna público aos interessados que, em sessão de abertura dos envelopes de habilitação e proposta realizada em 21 de Junho de 2022, após análise de toda documentação, inclusive documentação técnica pelo Secretário de Obras e Planejamento, a única proponente Empresa R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 64.141.708/0001-45. Restou habilitada e, após abertura do envelope nº 2 (proposta), com valor de proposta – R\$ 3.592.000,00 (três milhões e quinhentos e noventa e dois mil), classificada. Portanto a COMPAJUL declara vencedora a empresa R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com valor global de R\$ 3.592.000,00 (três milhões e quinhentos e noventa e dois mil). Segue para análise da autoridade superior.

Cordeirópolis, 21 de Junho de 2022.

**Adão Jorge Lopes de Souza**  
Presidente COMPAJUL

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2022****Objeto: “CONSTRUÇÃO DE CRECHE CR-01 - FDE”**

**José Adinan Ortolan**, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da COMPAJUL – Comissão Permanente de Abertura e Julgamento da Concorrência nº 04/2022, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 64.141.708/0001-45, com a proposta de R\$ 3.592.000,00 (três milhões e quinhentos e noventa e dois mil), com condições de pagamento realizado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento dos Serviços/Medicação, com base nos serviços efetivamente executados e medidos, na sua totalidade, de acordo com a planilha orçamentária e o cronograma físico e financeiro apresentado pela contratada, mediante apresentação de nota fiscal.

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO** o objeto desta licitação a empresa R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

Cordeirópolis, 22 de Junho de 2022.

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Tomada de Preços nº 003/2022**  
**Processo Administrativo nº 591/2022****“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DIA DO IDOSO (CDI)”**

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, vem proferir decisão recurso interposto pela Empresa NOVAIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., no sentido de conhecer do recurso, pois tempestivo, e no mérito o julgar improcedente, nos termos da justificativa juntada aos autos do processo, no sentido do não atendimento ao item 11.5.2.1.2 do Edital.

Assim, com base na manifestação técnica expedido pela Secretaria de Obras e Planejamento, ratifico a decisão da COMPAJUL.

Cordeirópolis, 23 de Junho de 2022

**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário de Administração

**Abertura de Licitação**

**Pregão Eletrônico nº 21/2022**  
**Processo Administrativo nº 2430/2022**

Objeto: “Aquisição de 2 (dois) veículos automotores terrestres, populares, zero quilômetro, de fabricação nacional, para as ações de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cordeirópolis”.

**Data da Sessão: 12/07/2022**

**Horário: 09:00 horas**

Os editais das Licitações acima e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: [www.cordeirópolis.sp.gov.br](http://www.cordeirópolis.sp.gov.br) no ícone LICITAÇÕES e [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)

Cordeirópolis, 23 de junho de 2022.

**Carlos Alberto Piola Filho**  
Diretor do Departamento de Compras

**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022**



**Processo Administrativo nº 472/2022**

“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA TRANSPORTE DE DIVERSOS MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM COM CONDUTORES, COMBUSTÍVEIS E DEMAIS INSUMOS”

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis torna publico aos interessados que encontra-se REABERTO o presente certame nos seguintes termos:

**Data da Sessão: 13/07/2022**

**Horário: 09:00 horas**

**Local: Rua Toledo Barros, nº 404 – Centro, Cordeirópolis-SP – Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.**

Cordeirópolis, 23 de junho de 2022

**Carlos Alberto Piola Filho**  
Diretor do Departamento de Compras

### AVISO DE DECISÃO TOMADA DE PREÇOS N. 16/2022

“Melhorias de Estradas Vicinais”

O Município de Cordeirópolis, através da COMPAJUL, torna público aos interessados que, em sessão de abertura dos envelopes de habilitação e proposta realizada em 22 de Junho de 2022, após análise de toda documentação, inclusive documentação técnica pelo Secretário de Obras e Planejamento, a única proponente Empresa FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.920.322/0001-60. Restou habilitada e, após abertura do envelope nº 2 (proposta), com valor de proposta – R\$ 980.208,83 (novecentos e oitenta mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), classificada. Portanto a COMPAJUL declara vencedora a empresa FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com valor global de R\$ 980.208,83 (novecentos e oitenta mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos). Segue para análise da autoridade superior.

Cordeirópolis, 22 de Junho de 2022.

**Adão Jorge Lopes de Souza**  
Presidente COMPAJUL

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 16/2022

Objeto: “Melhorias de Estradas Vicinais”

**José Adinan Ortolan**, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da COMPAJUL – Comissão Permanente de Abertura e Julgamento da Tomada de Preços nº 16/2022, pelo critério de menor preço global, classificando como vencedora a empresa FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.920.322/0001-60, com a proposta de R\$ 980.208,83 (novecentos e oitenta mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos), com condições de pagamento realizado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento dos Serviços/Medição, com base nos serviços efetivamente executados e medidos, na sua totalidade, de acordo com a planilha orçamentária e o cronograma físico e financeiro apresentado pela contratada, mediante apresentação de nota fiscal.

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO** o objeto desta licitação a empresa FPF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA..

Cordeirópolis, 23 de Junho de 2022.

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

### PUBLICAÇÃO - EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES - PROTOCOLO DE INTENÇÕES nº 01/2022.

O Município de Cordeirópolis, com sede domicílio e foro à Praça Francisco Orlando Stocco nº 35, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF 44.660.272/0001-93 representada por seu Prefeito Municipal José Adinan Ortolan, brasileiro, casado, com RG nº 18.129.976 e CPF nº 110.195.488-43, residente e domiciliado na Rua João Leme nº 304 – Jardim Progresso, com fundamento no §5º, do art. 3º, da Lei nº 11.107/2007 e nos §§ 7º e 8º, do art. 5º, do Decreto nº 6.017/2007, TORNA PÚBLICO o PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado entre os Municípios de Águas de Lindoia, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Itapira, Jaguariúna, Limeira, Lindoia, Mogi Guaçu, Morungaba, Serra Negra e Socorro, nos termos e fundamentos do disposto no p. único do art. 23, art. 241, art. 173, art. 196 e caput do art. 197, da Constituição Federal e no que dispõe o p. 1º do art. 1º e o p. 2º do art. 6º, da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005,

para o estabelecimento de uma associação civilsem fins lucrativos e de caráter assistencial e de utilidade pública e por tempo indeterminado, nos termos do art. 44, do Código Civil, a denominar-se como CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O ENSINO INTEGRAL – CIENTE, que se regerá pelo disposto no p. único do art. 23, art. 241, art. 173, art. 196 e caput do art. 197, da Constituição Federal e no que dispõe o p. 1º do art. 1º e o p. 2º do art. 6º, da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Ordinária nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Ordinária nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, terá como sede o Município deLindoia/SP, com participação dos municípios de Águas de Lindoia, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Itapira, Jaguariúna, Limeira, Lindoia, Mogi Guaçu, Morungaba, Serra Negra e Socorro, com vigência por prazo indeterminado, com as seguintes finalidades:I – Planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas às ações e serviços de educação voltados especialmente para implantação ou expansão do ensino em tempo integral (contraturno); manutenção, limpeza, segurança e alimentação nos equipamentos de ensino municipais; educação como instrumento de desenvolvimento social; capacitação e reciclagem profissional dos agentes de educação e dos cidadãos em geral; fomento à pesquisa; e outra demandas que sejam correlatas e se apresentem com o desenvolvimento das atividades consorciadas.II – Representar o conjunto dos Municípios que o integram junto aos órgãos integrantes das Secretarias e Ministério de Educação, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, inclusive com participação nas Conferências Municipais, Regionais, Estaduais e Nacionais de Educação.III – Colaborar e dar suporte às formas articuladas de planejamento do desenvolvimento da educação nos municípios, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade da educação pública na área de atuação.IV – Desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, na área de educação, de acordo com os planos de trabalhos, contratos de rateio e contratos de programas aprovados pela Assembleia Geral. V – Dar apoio e suporte integral ao funcionamento da educação infantil e educação especial. Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO poderá:a) Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio.b) Firmar convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do Governo ou doações da iniciativa privada.c) Contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.d) Prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, para execução de ações e serviços objeto do presente contrato de consórcio, que lhes correspondam, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, e do Contrato de Consórcio/Estatuto Social.e) Atuar como gestor dos contratos firmados para prestação dos serviços aos Municípios, podendo a gestão ser remunerada.f) Atuar como central de compras para os consorciados.Em sua atuação específica, poderá o CONSÓRCIO, no planejamento, gestão, execução ou supervisão do seguinte:I - PERÍODO INTEGRAL –compreendendo atividades voltadas aos eixos: a) Intelectual (línguas estrangeiras; tecnologia; robótica; reforço escolar; empreendedorismo; entre outros). b) Cultural, (esportes; artes; entre outros). c) Cidadania (meio ambiente, culinária, orientações para o trânsito, sexualidade e saúde, direito, política). II –APOIO LOGÍSTICO, compreendendo:a) projetos de engenharia e educacionais e suporte aos setores de convênios federais e estaduais dos municípios. b) manutenção das unidades escolares; c) planejar e executar a segurança das unidades escolares; d) planejar e executar a limpeza das unidades escolares; e) planejar e executar os programas de alimentação escolares. III - EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, compreendendo: a) apoio aos alunos da educação especial, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades. b) cursos suplementares; c) curso pré-vestibular. d) cursos técnico profissionalizantes. e) cursos nível superior e pós graduação. f) cursos telepresenciais. IV - CURSOS DE RECICLAGEM E/OU CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL, compreendendo: a) servidores municipais b) trabalhadores em geral. V-FOMENTO À PESQUISA, compreendendo: a) Bolsa para Pesquisa – em parceria com a iniciativa privada.As finalidades previstas, poderão ser desenvolvidas no todo ou em parte pelos municípios consorciados, de acordo com os Planos de Trabalho elaborados.A Assembleia Geral poderá incluir outras finalidades que se relacionem ou complementam os objetivos do consórcio estabelecido.O texto integral do Protocolo de Intenções está disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura de Cordeirópolis no endereço eletrônico [www.cordeirosp.sp.gov.br](http://www.cordeirosp.sp.gov.br), podendo ser consultado por qualquer interessado, e, com prazo de trinta dias para manifestação e apresentação de propostas ou sugestões que poderão ser encaminhadas pelo e-mail [seduc@cordeirosp.sp.gov.br](mailto:seduc@cordeirosp.sp.gov.br).

Cordeirópolis, 15 de junho de 2022

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
CMSE - 2ª RM - 14ª CSM  
7ª Delegacia de Serviço Militar

#### ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2004

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2004, DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA ORIENTAÇÃO DO SEU ALISTAMENTO ON LINE. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA A PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

“SERVIÇO MILITAR – A SEGURANÇA DO BRASIL EM NOSSAS MÃOS”

**MARCIA AP. FERNANDES LUCKE**  
SECRETARIA DA JSM/045